

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2024 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 69

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MPA N° 381, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Comitê de Competitividade da Tilapicultura no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. IV da Constituição, e em vista do que dispõem a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e do que consta no processo nº 00350.008999/2023-60, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Competitividade da Tilapicultura - CCT, no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE.

Parágrafo único. O CCT tem a missão de assessorar o Ministério da Pesca e Aquicultura, dentro das suas competências, e promover a transparência na gestão dos recursos aquícolas face às exigências de um setor dinâmico, com um elevado potencial produtivo, responsabilidade social e ambiental.

Art. 2º Compete ao CCT:

I - recomendar iniciativas para fomentar e aprimorar o desenvolvimento sustentável do setor aquícola nacional, bem como políticas e medidas necessárias para tornar a tilapicultura nacional mais competitiva;

II - propor diretrizes e ações para consolidação da cadeia produtiva da tilápia frente ao mercado internacional de pescado;

III - propor ações que favoreçam a cultura de uso responsável dos recursos pesqueiros e aquícolas com adoção de práticas higiênicas no manuseio do pescado;

IV - propor medidas para garantir a competitividade produtiva e econômica da tilapicultura, assim como diversificação, inovação e rastreabilidade da cadeia de valor da aquicultura; e

V - elaborar relatório de atividades com periodicidade anual, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º O CCT terá a seguinte composição:

I - seis membros do CONAPE, representantes da sociedade civil;

II - até dezenove representantes da sociedade civil, de entidades representativas da cadeia produtiva da aquicultura; e

III - até dez representantes de órgãos vinculados a Administração Federal, sem direito a voto:

§ 1º Cada integrante terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos, I, II e III, caput e seus respectivos suplementos serão indicados pelos titulares das entidades que representam e serão designados por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

§ 3º No momento da escolha dos integrantes do CCT, deverá ser observada a aderência da entidade representada aos objetivos de competitividade aquícola da tilápia no mercado.

§ 4º A eventual substituição de representante indicado poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo ser comunicada ao Secretário do CCT para fins da respectiva designação pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 4º Compete aos membros do CCT:



I - analisar as matérias constantes nas pautas das reuniões, as quais serão encaminhadas pelo Secretário da CCT, podendo solicitar o assessoramento técnico e administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - proferir, em reunião, voto fundamentado das matérias submetidas à deliberação;

III - manter confidencialidade dos assuntos tratados no âmbito da CCT, até a deliberação final, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Art. 5º O CCT se reunirá em caráter ordinário, pelo menos três vezes por ano ou extraordinariamente, mediante convocação prévia de seu Presidente, a qualquer tempo.

§ 1º O quórum de reunião do CCT é de metade de seus membros, e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o(a) Presidente terá voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º As deliberações do CCT terão natureza opinativa e colegiada, podendo produzir recomendações que vinculem as diferentes áreas do Ministério da Pesca e Aquicultura, cujos encaminhamentos deverão ser feitos através da Secretaria do CONAPE.

§ 4º É vedada a divulgação de discussões em curso no CCT sem a anuência do Presidente do CONAPE, a qual, se ocorrer, deverá dar-se previamente à divulgação e estar acompanhada da respectiva justificativa.

Art. 6º O CCT poderá convidar especialistas e representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura e de entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para, exclusivamente em caráter auxiliar, colaborar em reuniões, sem direito a voto, ou fornecer subsídios técnicos com propósito de contribuir com as atividades desempenhadas.

Art. 7º A Secretaria do CONAPE prestará o apoio administrativo aos trabalhos do CCT que contará com um Secretário do corpo de técnicos do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O CCT será presidido por um dos membros integrantes apontados no art. 3º, incisos I e II.

§ 1º O mandato do Presidente será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Presidente será indicado pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, considerando, caso houver, sugestão dos membros do CCT.

§ 3º O primeiro Presidente do CCT e demais membros e convidados serão indicados pelo Presidente do CONAPE.

Art. 9º O CCT poderá criar, no exercício de suas atribuições, Grupos Temáticos com a participação de membros da Sociedade Civil, da Administração Pública Federal, estadual e municipal, além do Distrito Federal e da comunidade acadêmica e científica afetos aos temas que especificar.

Art. 10. A participação no CCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.